

29-5-98

PARECER 826/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 986/97.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador  
Carlos Neder, que dispõe sobre as ações de fiscalização e  
de controle da qualidade do Sangue, Hemocomponentes e  
Hemoderivados.

A imprensa tem noticiado a existência de estudos técnicos  
dando conta da possível contaminação de seres humanos  
pela transfusão de sangue e hemocomponentes, devido a  
possíveis falhas de fiscalização e controle. Com este  
sentido o presente projeto visa restabelecer formas de  
fiscalização e controle mais eficazes para a garantia de  
qualidade do sangue utilizado na população de São Paulo.  
O projeto, portanto, encontra amparo no art. 13, I, da  
Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Somos, portanto,

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/05/98.

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

José Mentor

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAM DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 986/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre as ações de fiscalização e de controle da qualidade do sangue, hemocomponentes e hemoderivados, utilizados na rede municipal de saúde. Embora muito louvável a proposta do eminente edil, o projeto não reúne condições para sua aprovação dado o vício de iniciativa que carrega.

O art. 62 da LDM estabelece que "os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si". Assim é que para coexistência pacífica entre os dois poderes, a Lei Orgânica estabelece e delimita a competência de cada um deles.

É para manter o equilíbrio entre os poderes que em alguns casos a LDM estabelece a reserva de iniciativa.

O artigo 37, § 22 e o art. 69, XVI tratam do assunto:

"Art. 37 - ...

§ 22 ... são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre a criação, alteração das Secretarias Municipais e subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

O eminente jurista José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (Ed. RT, 6ª ed. pgs. 413/414, 1990, SP) define e classifica a competência:

"Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões."

A seguir, quanto à extensão, distingue, entre outras, a competência em "exclusiva, quando é atribuída a uma entidade, com exclusão das demais" e "privativa quando enumerada como própria de uma entidade com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência suplementar, a diferença entre a exclusiva e a privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação."

Embora o art. 69 use a palavra "privativamente", a rigor, aos olhos da LDM, a competência é exclusiva, posto que em face do artigo 62 persiste a vedação à delegação de competência.

Na situação em exame, encontram-se disposições que geram atribuições e responsabilidades à Secretaria Municipal de Saúde, que é órgão vinculado ao Poder Executivo, impingindo-lhe a prestação de um serviço público. Assim, para garantir o equilíbrio entre os poderes, a Lei

Orgânica determina que a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, estabeleçam atribuições, ou de qualquer modo interfiram na estrutura dos órgãos ligados ao Poder Executivo, seja reservada ao Prefeito Municipal.

Do exposto, verifica-se que, não obstante a nobreza do projeto apresentado pelo eminente Vereador, o mesmo não pode prosperar por ferir os artigos 37, § 2º, IV e 69, XVI da Lei Orgânica, que estabelecem a iniciativa do Prefeito Municipal para leis de tal teor, de modo que opinamos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98.

Wadih Mutran - Presidente